Para a Profa. Dra. Maristela Basso[57], o direito nunca é fruto da criação exclusiva do Estado e a globalização exige a evolução histórica de seus institutos para resolução de conflitos mais complexos ligados a descontinuidade espacial dos ordenamentos jurídicos.

Seguindo esta linha de pensamento, para se evitarem conflitos de aplicação de duas ou mais fórmulas do Direito Digital Internacional Privado seria natural concluir pela necessidade de ser cunhada uma convenção internacional, que pudesse estabelecer as regras de conexão aceitas pelos países signatários, gerando o efeito de lei, especialmente para tratar sobre: proteção de dados e privacidade, dever de identificação e comprovação de autoria em meios digitais, guarda de provas eletrônicas, responsabilidade civil sobre conteúdos compartilhados e a proteção de propriedade intelectual na internet.

A Internet atualmente provoca uma avaliação dos efeitos da globalização na prática. Nas palavras de José de Oliveira Ascenção[58], a realidade digital da sociedade trouxe consigo um ultraliberalismo que tem potencial para liquidar as economias mais fracas na competição sem fronteiras a que estão sujeitas. Afinal, quem domina a informação passa a ter poder de dominar o mundo.

A globalização teria, segundo o autor, a possibilidade de ser utilizada de duas formas: ou como ferramenta de cooperação ou como meio de dominação, visto que todos os meios de expressão de obras intelectuais são digitalizáveis e comunicáveis em rede, sem limites.

Como determinar a lei aplicável à disciplina de proteção de conteúdos da Internet, uma vez que estes podem ser colocados em contato praticamente com todas as ordens jurídicas mundiais de modo simultâneo e em tempo real?

A primeira ideia seria a de aplicar a lei do país de origem, mas, tendo em vista que um servidor de dados pode estar em qualquer lugar, isso poderia ser

---

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações".

57. Profa. Maristela Basso é autora dos livros *Curso de direito internacional privado* e *Propriedade intelectual e importação paralela*, entre outros.

58. José de Oliveira Ascenção é professor catedrático da Universidade de Direito de Lisboa e coautor da obra *Propriedade intelectual & Internet*, coordenada por Marcos Wachovicz.